



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Comunicações - Atividade Judiciária - 0003877-44.2022.6.21.8000

Despacho SJ - doc. SEI n. 0911666.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600157-61.2022.6.21.0000

PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT E ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - AGERT

RELATOR: DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,

Vistos, etc.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (ABERT) e a ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO (AGERT) apresentam pedido de prorrogação de exibição de propaganda partidária para as inserções estaduais, e de uniformização do entendimento deste Tribunal sobre a interpretação do art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22 com a decisão exarada pelo Min. Edson Fachin em 10.3.2022, nos autos da PetCiv n. 0600105-50.2022.6.00.0000 (ID 44944242), que deferiu a prorrogação da exibição de inserções nacionais requerida pela ABERT e pela Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABRATEL).

Sustentam estar comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras com relação às inserções previstas para o primeiro semestre de 2022, e requerem, sucessivamente: **a)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa "A Voz do Brasil", sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; **b)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; **c)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30 sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; **d)** a prorrogação do horário de exibição das inserções da

propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição; e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Postulam, ao final, que na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que seja reconhecida a possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária (ID 44944238).

Decido.

Considerando que os requerimentos formulados são idênticos aos analisados pelo TSE na recente decisão de 10.3.2022, nos autos da PetCiv n. 0600105-50, invocada como paradigma pelas peticionantes e anexada à inicial (ID 44944242), entendo que este Tribunal deve adotar os mesmos fundamentos para o deferimento parcial dos pedidos de modo a uniformizar o entendimento.

Conforme o raciocínio exposto pelo Ministro Edson Fachin, é cabível, com ressalvas, o deferimento dos requerimentos dos itens “a”, “b” e “c”, que tratam da prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais até a meia noite nos dias de veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, e quando da transmissão de cerimônias religiosas e de eventos esportivos.

Destarte, nos termos do moldes do art. 14, inc. II e § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/22, e da permissão contida no art. 38, *caput*, da Lei n. 4.117/62, entendo que nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais (item “a”), as emissoras de rádio poderão veicular as inserções no intervalo das 19h30min até 0h00min.

De igual modo, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, durante a celebração de solenidade religiosa (item “b”) ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo (item “c”), cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, a exemplo da transmissão de missas, cultos e competições esportivas, e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição das inserções de propaganda partidária para o intervalo das 19h30min até 0h00min.

Contudo, as demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, pois os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo.

Além disso, nas hipóteses acima elencadas, quando houver a

regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Em relação aos eventos de cobertura jornalística ao vivo descritos no item “**d**”, conforme ponderações do paradigma do TSE invocado, é cediço que os noticiários são entremeados por intervalos comerciais.

Logo, o pedido carece de comprovação da necessidade de divulgação ao vivo de situação imprevisível durante o horário de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares.

Quanto ao item “**e**”, entendo também não demonstrada a alegação de que não existe, na grade de programação de todas as emissoras de rádio e televisão do Estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de intervalos comerciais necessária ao cumprimento do espaçamento de 10 minutos entre cada inserção de propaganda partidária no período das 19h30min às 22h30min das segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Nesse ponto, é razoável o raciocínio do Ministro Fachin contido na decisão inicialmente exarada no processo PetCiv n. 0600105-50, em 25.2.2022, ao assentar que o pedido de modificação da faixa de horário destinada à exibição de propaganda partidária não pode ser apresentado de forma abstrata, exigindo a demonstração individualizada da impossibilidade de observância do art. 50-A, *caput*, da Lei n. 9.096/95.

No caso em análise, o requerimento apresenta-se genérico e abstrato, pois menciona somente “a título ilustrativo, colaciona-se abaixo algumas grades de programação das emissoras, nas quais é possível verificar a inexistência de intervalos comerciais suficientes para atender, cumulativamente, a todos os requisitos impostos pela legislação”.

O deferimento do pedido de prorrogação ou redução do intervalo de exibições das inserções estaduais de propaganda partidária também demanda a demonstração de situação específica da emissora de rádio e televisão sobre a impossibilidade de manejo de tempo, em razão de situação excepcional que impeça o cumprimento da norma legal, o que não ocorre na hipótese em tela.

Por fim, defiro o requerimento de apresentação de novos pedidos relacionados à veiculação de inserções de propaganda partidária em caso de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não descritos na inicial.

Ante o exposto, DEFIRO em parte os pedidos dos itens “**a**”, “**b**” e “**c**”, para autorizar, com ressalvas, a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária estadual até a meia-noite, nos termos previstos no § 2º do art. 14 da Res. TSE n. 23.679/22, durante o primeiro semestre de 2022, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, nos seguintes termos:

a) nos dias de colisão da transmissão obrigatória do programa A Voz do Brasil com as inserções de propaganda partidária estaduais;

b) durante a celebração de solenidade religiosa ou do período ao vivo de transmissão de evento desportivo cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento e estando as cerimônias religiosas e os eventos desportivos já previamente agendados e previstos na programação regular das emissoras de

rádio e televisão;

As demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das inserções estaduais de propaganda partidária, detalhadas no art. 14, inc. II, da Resolução TSE n. 23.679/22, e os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa A Voz do Brasil, de cerimônia religiosa ou de evento desportivo;

Quando houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções estaduais de propaganda partidária.

Comunique-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Porto Alegre, 18 de março de 2022.

**DESEMBARGADOR ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
PRESIDENTE TRE/RS.**



Documento assinado eletronicamente por **ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Presidente**, em 19/03/2022, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0911666** e o código CRC **DF612AF0**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8371